

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0015268-71.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015268-8)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : MACK - FIL CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO : RJ015590 - ROBERTO ALGRANTI E OUTROS

(00152687120134025101)

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA.

- 1. Alegação de nulidade da sentença rejeitada, pois, diferentemente do sustentado pela União Federal, o assunto tratado nos autos não é complexo e não demanda maiores digressões pela análise técnica, através de prova pericial, por exemplo, e o Juízo de origem não compensou de ofício dívida diversa da efetivamente compensada pela SRF.
- 2. Segundo o Código Tributário Nacional, uma vez constituído o crédito tributário, tem início o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança (art. 174, caput, do CTN).
- 3. O prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal conta-se (i) nas hipóteses de lançamento por homologação, da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior (especificamente nos casos em que não há, nos autos, comprovação quanto à data da entrega da declaração que originou a cobrança, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento do crédito tributário anotada na CDA); (ii) tratando-se de lançamento de ofício, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pessoal do devedor quanto à constituição do crédito. Precedentes do STJ.
- 4. Na hipótese, o início do prazo prescricional se deu, trinta dias após a data da notificação fiscal de lançamento. Em que pese não haver informações acerca da data exata da notificação do contribuinte, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 03/11/2012 e o ajuizamento da execução fiscal, em 20/12/2013, por óbvio, não transcorreu o prazo prescricional entre o termo a quo do prazo (30 dias após a notificação do contribuinte) e o ajuizamento da ação executiva.
- 5. Analisando o processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que a Embargante demonstrou que houve a compensação da dívida apenas no tocante ao débitos apurados no período de 05/2006 a 13/2008, subsistindo a cobrança relativa ao crédito previdenciário apurado no período de 01/2006 a 04/2006. A União não trouxe qualquer documento relativo ao indeferimento ou não formalização da compensação, ou sequer apresentou informações consistentes quanto ao que teria ocorrido na via administrativa.
- 6. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0015268-71.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015268-8)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : MACK - FIL CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO : RJ015590 - ROBERTO ALGRANTI E OUTROS

ORIGEM : 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00152687120134025101)

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 533/537, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedentes os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, para (i) "reconhecer a prescrição dos créditos tributários vencidos entre 01/2006 e 01/2008 (CTN, art. 156, inc. V)" e desconstituir os créditos vencidos entre 02 e 12/2008, tendo em vista a compensação realizada no PA nº 10768.028098/99-28; (ii) condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, do CPC/73.

O Juízo a quo entendeu, em resumo, que (i) houve "a prescrição da cobrança intentada quanto às contribuições vencidas entre 01/2006 e 01/2008, eis que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a propositura da correlata ação fiscal, em 20/02/2013"; (ii) "as inscrições remanescentes — contribuições vencidas entre 02 e 12/2008 — estão abrangidas na consulta a restrições acostada ao Pedido de Restituição formulado pelo embargante — PA nº 10768.028098/99-28 (fl. 465) — e que foram encaminhadas para compensação de oficio nos termos das decisões às fls. 468 e 474"; (iii) "não obstante ter sido reiteradamente determinada a manifestação da União acerca da alegada compensação, com a apresentação do respectivo processo administrativo (fls. 495, 511 e 515), limitou-se a acostar consultas da inscrição (fls. 497/506 e 514), sem sequer apresentar justificativa para o descumprimento, vendo-se decorridos mais de 15 (quinze) meses desde sua primeira intimação com tal finalidade (fl. 496)"; (iv) a União não apresentou nenhuma contestação específica face à alegada compensação da Embargante, tendo apenas sustentado, genericamente, a impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos (fls. 486/487).

Em suas razões recursais (fls. 541/545), a União Federal sustenta, em síntese, que (i) a sentença é nula "por fundar-se na cognição sumária de matéria altamente complexa, reconhecendo a compensação de oficio de débito diverso do efetivamente compensado a despeito da manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na esfera administrativa"; (ii) a sentença ignorou a o documento de fl. 452, "em que restou definitivamente finalizado o processo relativo ao pedido de restituição do contribuinte, julgado procedente, mas o valor foi retido para a compensação de oficio nos termos do artigo 49 da IN/RFB n. 900 de 2008 com débitos existentes do contribuinte de CSLL referente às competências de 02/1999 e 09/1999"; (iii) "a alegação de quitação da dívida relativa à Contribuição Previdenciária cobrada nos autos em apenso através da compensação de oficio (...) é inexistente, uma vez que o valor já havia sido utilizado para compensação de dívida de CSLL, bem como por falta de comprovação inequívoca e por falta de confirmação dos sistemas de dados e cálculos pelas autoridades fazendárias no exercício de suas competências e prerrogativas



funcionais"; (iv) a apuração do crédito exequendo se deu por meio de "DCGB – DCG BATCH", isto é, o débito previdenciário é oriundo de divergências de GFIPs (discrepância entre o valor confessado como devido em GFIP e o valor efetivamente recolhido no FISCO), de forma que o valor materializado no DEBCAD é justamente resultante da diferença devida (não recolhida); (v) "a data que consta na CDA é tão somente a data em que realizado o batimento entre o valor declarado e o valor pago, mas não se trata da data de entrega do GFIP (esta sim confessória e constitutiva do crédito)"; (vi) "o magistrado a quo (...) reconheceu a prescrição dos créditos vencidos entre 01/2006 a 01/2008. No entanto, pela análise da CDA, observa-se que o débito foi lançado em 03/11/2012 e a execução fiscal ajuizada em 20/02/2013, ou seja, dentro do quinquênio determinado pelo artigo 174 do CTN".

Em contrarrazões ao recurso (fls. 548/552), a Embargante argumenta, em linhas gerais, que (i) de acordo com o documento de fl. 452, o crédito constante no PA nº 10768.028098/99-28 ultrapassa, em muito, os débitos de CSLL, relativos aos períodos de 02/1999 e 09/1999; (ii) "à fl. 468, a autoridade fazendária autoriza a compensação do crédito remanescente com os débitos previdenciários aqui discutidos, com o que a devedora/apelada concorda tacitamente, conforme certidão de fls. 474"; (iii) "não há o que se falar em usurpação da competência fazendária, pois (...) o Juízo a quo não determinou de oficio a compensação, mas apenas reconheceu a sua aplicação em consonância com o já autorizado pela Secretaria da Receita Federal em fls. 468"; (iv) quanto à prescrição, diferentemente do alegado pela União, o termo a quo não é o lançamento, mas a declaração de débitos e créditos tributários, pois, de acordo com a Súmula n. 436 do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação da declaração já constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco; (v) "ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento na data própria, é a partir do vencimento e não-pagamento que se inicia contagem do prazo prescricional para a cobrança, conforme art. 174 do CTN"; (vi) "no presente caso, a constituição do crédito tributário, declarado e não pago, se deu nos seus respectivos vencimentos, entre o período de 01/2006 e 12/2008, fazendo crer, incontestavelmente, que, quando do ajuizamento da execução fiscal em 20/02/2013, os créditos referentes ao período de 01/2006 a 01/2008 já estavam atingidos pela prescrição, pelo que irretocável a sentença".

O MPF manifestou desinteresse em intervir no feito (fl. 559).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0015268-71.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015268-8)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : MACK - FIL CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADO: RJ015590 - ROBERTO ALGRANTI E OUTROS

ORIGEM : 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00152687120134025101)

### **VOTO**

Inicialmente, rejeito a alegação da União Federal de que a sentença é nula "por fundar-se na cognição sumária de matéria altamente complexa, reconhecendo a compensação de oficio de débito diverso do efetivamente compensado a despeito da manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na esfera administrativa".

Diferentemente do alegado pela União Federal, o assunto tratado nos autos não é complexo e não demanda maiores digressões pela análise técnica através de prova pericial, por exemplo.

#### Da prescrição

Segundo o Código Tributário Nacional, uma vez constituído o crédito tributário, tem início o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança (art. 174, *caput*, do CTN).

Tratando-se de hipótese de lançamento de oficio, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança passa a fluir 30 (trinta dias) após a constituição do crédito tributário por meio da notificação pessoal do devedor, pois é esse o prazo que o contribuinte tem para quitá-lo ou impugná-lo (art. 160 do CTN). O termo inicial da prescrição é protraído se ocorrer a impugnação administrativa do lançamento ou quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Por sua vez, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição do crédito ocorre com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal do lançamento, tornando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. É esse o entendimento consolidado no Enunciado nº 436 da Súmula da Jurisprudência do STJ:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Nesses casos, o termo inicial da fluência do prazo prescricional será o dia seguinte à entrega da declaração ou o do vencimento do tributo - aquele que ocorrer por último -, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Fisco a pretensão executória.



Nessa linha, serve de exemplo o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.
- 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 302363/SE, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Primeira Turma, DJe de13/11/2013).

Especificamente nos casos em que não há, nos autos, comprovação quanto à data da entrega da declaração que originou a cobrança, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional será a data do vencimento do crédito tributário anotada na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Caso a data de entrega da declaração seja posterior ao vencimento do tributo, seria interesse do Fisco ter realizado dita comprovação, quer através da consignação dessa data na própria CDA, quer pela juntada de documento (por exemplo, a própria declaração) que a atestasse. Isso porque, tendo em vista as regras do direito processual relativas ao ônus probatório (art. 333, inciso I, do CPC/73 e art. 373, I, do NCPC – Lei nº 13.105/15), cabe à Fazenda Pública a produção de prova quanto a fato constitutivo de seu direito

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte (por todos: AC nº 2008.51.02.000200-0, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma, DJ 09.01.2014), bem como os Tribunais Regionais Federais de outras regiões, a exemplo dos seguintes julgados: TRF5 AC nº 2003.83.00.012439-5, Relator Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ de 28.07.2011; e TRF3, AC nº 2006.61.14.002856-3, este último acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IRPJ E OUTROS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SE CONTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. DECRETO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. OPÇÃO PELO REFIS. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436 do e. STJ). 2. O prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu. 3. Sendo omissa a CDA quanto à



data da entrega da declaração, o prazo prescricional se conta a partir do vencimento. Precedentes da Turma. 4. Caso em que, em parte, a inclusão do débito no Refis se deu depois de decorridos cinco anos dos vencimentos. Prescrição decretada. 5.(...) 9. Remessa oficial e apelação improvidas". (Sem grifos no original).

(TRF3: AC e REEX nº 2006.61.14.002856-3, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, DJF3 25.07.2011).

Outra hipótese é a de entrega de <u>declaração retificadora</u>, que tem a mesma natureza da <u>declaração originariamente apresentada e constitui o marco inicial da prescrição para cobrança do crédito tributário retificado, embora mantenha inalterado o *dies a quo* do prazo prescricional quanto aos créditos <u>regularmente constituídos pelas declarações originais</u>.</u>

Nesse sentido, os julgados do STJ:

# "TRIBUTÁRIO. DIRPJ RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.
- 2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que "Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007."
  - 3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1641822/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julg. em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

- 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.
  - 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode



afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julg. em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Ajuizada a execução, de acordo com o art. 174, I, do CTN, a interrupção da prescrição ocorre com o "*despacho do juiz que ordenar a citação*". Cabe ressaltar, que, mesmo nos casos ajuizados antes da LC nº 118/05, a nova redação do art. 174, I, do CTN aplica-se para os casos em que o despacho tenha sido proferido já na vigência desta lei (STJ, REsp 999901/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia – art. 543-C do CPC/73 e art. 1036 do NCPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/06/2009).

A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1°, do CPC/73 e do art. 240, 1§ °, do NCPC. Apesar de a prescrição ser questão de direito material - sujeita, portanto, à reserva de lei complementar em matéria tributária -, a opção do legislador de escolher como marco interruptivo um ato processual permite que a legislação ordinária regule alguns aspectos da prescrição de forma indireta. A referência à citação ou ao despacho citatório configura uma remissão ao Código de Processo Civil, razão pela qual a norma processual complementa a norma tributária (STJ, REsp 1120295/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia – art. 543-C do CPC/73 e art. 1036 do NCPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/05/2010).

No caso, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários em execução relativos à contribuição previdenciária deve ser contado 30 dias após a notificação do contribuinte.

Em que pese não haver informações acerca da data exata da notificação do contribuinte, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 03/11/2012 e o ajuizamento da execução fiscal, em 20/12/2013, por óbvio, não transcorreu o prazo prescricional entre o termo a quo do prazo (30 dias após a notificação do contribuinte) e o ajuizamento da ação executiva (evento 01 da execução fiscal de origem, nº 0004243-61.2013.4.02.5101, em consulta ao sistema eProc).

Ressalto que, diferentemente do consignado na sentença, não podem ser adotadas as datas dos vencimentos como termo inicial do prazo prescricional, pois não há, na CDA que instrui a execução fiscal embargada, referência às datas dos vencimentos — e, tampouco, à entrega da declaração -, mas apenas constam as competências relativas ao período de apuração da dívida (01/2006 a 13/2008).

Não foi juntado aos autos o processo administrativo nº 40.629.631-6, referente à dívida cobrada, de forma que não é possível identificar a data relativa à entrega da declaração e os dias específicos dos vencimentos. Nesse caso, verifica-se que seria ônus da Embargante a juntada do referido PA aos autos, com o intuito de demonstrar a ocorrência da prescrição.

O processo administrativo é documento público, mantido na repartição competente, nos termos do art. 41, da LEF, podendo o executado providenciar cópia das peças que entender pertinentes ou, uma vez que demonstre a impossibilidade de obtenção dos documentos, solicitar ao Juízo a respectiva requisição.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.°, § 1° c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

 $(\ldots)$ 

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252 – grifei)

Por fim, ressalto que apenas o PA nº 10768.028098/99-28, referente ao pedido de restituição e compensação, foi juntado aos autos pela Embargante.

Assim, tendo em vista o decurso de menos de 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal, não está consumada a prescrição.

#### Da compensação

A dívida cobrada na execução fiscal de origem se refere a dívida previdenciária apurada no período de 01/2006 a 13/2008.

Analisando o PA nº 10768.028098/99-28 juntado aos autos, verifica-se que a SRFB reconheceu a existência de crédito em favor do Embargante no valor de R\$ 16.443,14 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e catorze centavos), e realizou a compensação de ofício com débitos de CSLL, apurados em 02/1999 e em 09/1999, no valor total de R\$ 279,72 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) (fl. 452).

Conforme documento de fl. 459, após a realização da compensação referida, o processo administrativo foi encaminhado em 30/03/2011, para o setor responsável da RFB para restituição do saldo credor remanescente.

Entretanto, em 30/05/2011, foi proferida decisão, informando que, "quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado (...), constatou-se a existência dos débitos administrados pela RFB em aberto (débitos previdenciários/divergência GFIP: 05/2006 a 13/2008) e/ou inscritos em dívida ativa da União", motivo pelo qual "o valor do crédito reconhecido deverá ser compensado com os débitos existentes" (fl. 468). Além disso, a autoridade administrativa determinou que (i) o responsável deveria comparecer ao centro de atendimento ao contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da intimação, e (ii) "o não comparecimento implicará concordância".



Em seguida, consta apenas que o responsável pela empresa foi intimado (AR, com data de 03/06/2011) e não se manifestou quanto à compensação de ofício (fls. 469/474), razão pela qual o processo foi encaminhado à DRFRJ1 – DIORT – COM para o prosseguimento da compensação.

Por fim, é informado que houve solicitação para vista do processo administrativo pela Embargante (fl. 476), e determinação, datada de 28/11/2012, para que, após o retorno, o processo fosse encaminhado ao setor responsável, para prosseguimento do feito (fl. 477).

Não há mais informações relevantes sobre o processo administrativo referido.

Como já mencionado, a dívida objeto da execução fiscal embargada se refere a crédito previdenciário apurado em 01/2006 a 13/2008, período este que abrange o débito previdenciário mencionado no processo administrativo em relação ao qual a autoridade administrativa determinou a compensação de ofício (05/2006 a 13/2008).

No despacho da autoridade administrativa, constava que "o não comparecimento implicará concordância". Desse modo, como o Embargante não se manifestou após ter sido intimado desse despacho, houve aceitação tácita da compensação efetuada de ofício pela SRFB.

Verifica-se que não há informação nos autos quanto à notificação do Embargante de que a compensação não fora homologada.

Por outro lado, a União não trouxe qualquer documento relativo ao indeferimento ou não formalização da compensação, ou sequer apresentou informações consistentes quanto ao que teria ocorrido na via administrativa.

A dívida exequenda foi lançada em 03/11/2012, e inscrita em DAU no dia 22/12/2012, quando, ao que tudo indica, os débitos apurados no período de 05/2006 a 13/2008 haviam sido compensados no PA nº 10768.028098/99-28 mencionado.

Portanto, subsiste apenas a cobrança relativa ao crédito previdenciário apurado no período de 01/2006 a 04/2006.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal, para (i) afastar o reconhecimento da prescrição; e (ii) reconhecer a compensação da dívida apenas no tocante ao débitos apurados no período de 05/2006 a 13/2008, subsistindo a cobrança relativa ao crédito previdenciário apurado no período de 01/2006 a 04/2006.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado
Relator